



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 253 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com o fornecimento / prestação de serviços

Direito aplicável: Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de abril; artigos 808º, 801º e 795º do Código Civil,

Pedido do Consumidor: Reembolso do valor €565,99, pago.

Sentença Nº 321 / 2022

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral em que são

Reclamante: -----, com identificação nos autos;

e

Reclamada: ----A., com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante, em síntese, que adquiriu junto da Reclamada dois telemóveis nunca lhe foram entregues. Que insistiu junto da Reclamada, sem sucesso, pela mencionada entrega. Pede, a final, a condenação da Reclamada na devolução do preço com a mencionada compra de € 565,99 (cf. reclamação a fls. 1 e ss.).

A Reclamada, notificada da mencionada reclamação, nada disse o requereu, nem tão-pouco compareceu, nem se fez representar, em audiência de discussão e julgamento.



3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos Provados

Da discussão da causa, resultaram provados os seguintes factos:

1. A 6 de outubro de 2021, o Reclamante adquiriu, *on-line*, à Reclamada, dois aparelhos telemóveis, por € 565,99 (cf. doc. a fls. 4, doc. a fls. 7, *email* da Reclamada de 20 de outubro de 2021, a fls. 8, e declarações do Reclamante);
2. A Reclamante adquiriu os mencionados aparelhos para uso pessoal: seu e da sua mulher (cf. declarações do Reclamante);
3. Por tal ocasião, o Reclamante indicou como morada a Avenida -----, da residência onde vive (cf. Doc. a fls. 3 e declarações do Reclamante);
4. A Reclamada é uma sociedade comercial que comercializa telemóveis (cf. doc. a fls. 3);
5. O Reclamante nunca recebeu os aparelhos telemóveis que comprou à Reclamada, apesar de diversas insistências para tal (cf. *email* a fls. 8, 9 e 19 e declarações do Reclamante);
6. Necessitando de dois telemóveis para o uso diário, o Reclamante teve de adquirir outros dois aparelhos (cf. declarações do Reclamante);
7. A 27 de dezembro de 2021, o Reclamante comunicou à Reclamada perante a falta de entrega dos telemóveis que pretendia a devolução do preço (cf. *email* a fls. 10).

3.1.2. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova.

Tal prova consistiu, antes de mais, nos documentos juntos aos autos, com especial relevância para os documentos concretamente mencionados a propósito de cada um dos factos dados como provados.



Foram ainda tomadas em consideração as declarações de parte do Reclamante que, no essencial, esclareceu o Tribunal que adquiriu os mencionados artigos para uso pessoal que pagou pelos mesmos € 565,99 e que nunca os recebeu. Que, solicitou à Reclamada, por diversas ocasiões, a entrega dos mesmos e explicações, mas sempre sem sucesso. Que, não tendo recebido os mencionados aparelhos e necessitando de substituir os telemóveis que tinha, viu-se forçado a adquirir dois aparelhos junto de entidade terceira, acabando por exigir da Reclamada a devolução do preço pago.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.

3.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente.

As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas. Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

*

Importa, antes de mais, qualificar a relação jurídica em apreço.

O Reclamante adquiriu dois aparelhos telemóveis para uso não profissional a sociedade que se dedica, com intuito lucrativo, à sua comercialização (cf. factos provados n.ºs 1, 2 e 4). Estamos, assim, perante *uma compra e venda de bens de consumo*, regulada no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, em vigor à data da celebração do contrato, e genericamente no Código Civil (artigo 874.º e seguintes).

Um dos efeitos da compra e venda, é a obrigação de entregar a coisa, cujo cumprimento cabe ao vendedor [cf. al. b) do artigo 879.º do Código Civil]. No caso em análise, está provado que o vendedor não entregou os aparelhos que vendeu, apesar de insistentemente interpelado pelo Reclamante para tal. Atendendo à comunicação do Reclamante dirigida a Reclamada de devolução do preço, apenas se pode inferir, em nosso entender, que o Reclamante (como qualquer outro comprador em circunstâncias idênticas), atento o tempo decorrido e o bem em causa, perdeu o interesse no cumprimento da mencionada obrigação, o que consubstancia um caso de incumprimento definitivo e fundamenta a resolução do contrato, tacitamente exercida pelo Reclamante nestes autos, ao peticionar a devolução do preço pago. Tal resolução, atento o disposto nos artigos 808.º, 801.º e 795.º do Código Civil, é permitida.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Nestes termos, impõe-se concluir pela procedência da pretensão do Reclamante.

4. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se procedente a presente reclamação e, em consequência, condena-se a Reclamada -----no pagamento ao Reclamante da importância de € 565,99.

Fixa-se à ação o valor de € 565,99 (quinhentos e sessenta e cinco euros e noventa e nove centimos), o valor indicado pelo Reclamante e que não mereceu a oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 26 de outubro de 2022.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)